



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2005

**Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas pela exposição da vida e da saúde de outrem a perigo nos casos que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre:

a) do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

b) do transporte irregular de passageiros;

c) da montagem, instalação ou obra realizadas sem o devido licenciamento e, no caso de eventos cujo público estimado exceda cem pessoas, sem a autorização e a vistoria prévia do respectivo órgão público fiscalizador. (NR)”

§ 2º A pena é aumentada de um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo resulta em lesão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. – Senador **Valmir Amaral**, PMDB-DF.

### Justificação

São freqüentes os riscos a que são expostas as pessoas que, inadvertidamente, participam de eventos, públicos ou privados, realizados em locais desprovidos das mais elementares condições de segurança. Com inaceitável freqüência, a imprensa noticia acidentes causados pela utilização excessiva e irresponsáveis de estruturas físicas inadequadas para a promoção de espetáculos, festas e outras reuniões do gênero. Os que comparecem a apresentações artísticas ou participam de festejos e confraternizações realizadas nessas circunstâncias testemunham tragédias, quando não são vitimados por elas.

A par de punir os que lhes dão causa, cumpre prevenir a ocorrência a de tais riscos e danos. Nesse sentido, embora as atividades urbanas estejam constitucionalmente sujeitas ao ordenamento dos municípios, que devem licenciá-las e fiscalizá-las, incumbe a legislação federal tipificar e apenar os crimes contra a pessoa, de maneira a inibir a sua prática.

Nos termos do Código Penal, constitui crime “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente” (art. 132) assim como efetivamente causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (art. 256). Não há menção, contudo, à necessidade de que montagens, instalações e obras sejam preliminarmente licenciadas nem a que a realização de eventos com afluxo importante de público dependa de prévia vistoria.

É o que pretende a presente proposição o ao acrescer ao art. 132, à falta dessa indispensável precaução, o agravamento das penas nele cominadas, seja pela adição de multa, seja pela extensão de seu tempo. Assim sem prejuízo da autonomia municipal no

campo da autorização, licenciamento e fiscalização das atividades urbanas, busca-se o maior controle público dessas atividades por meio da expressa responsabilização criminal dos que, ao promoverem eventos de afluxo coletivo, deixem de zelar preventivamente pela incolumidade das pessoas.

São esses os propósitos abrigados neste projeto de lei, voltado para a melhoria das condições de segurança da população.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005. – Senador **Valmir Amaral**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CÓDIGO PENAL – Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998)

---

Desabamento ou desmoronamento

Art 256 – Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único – Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 05 - 2005